AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195808 - RJ (2024/0104194-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	T V C T
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	T V T
ADVOGADOS	:	RODRIGO FERNANDO RIBEIRO CASTANHEIRA - RJ161664 YAN RIBEIRO MELO - RJ206584 CARLOS EDUARDO DA CRUZ E SILVA - RJ167204

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO VERIFICADA. CONSONÂNCIA COM O ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO IDENTIFICADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A PROPRIEDADE DOS BENS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE.

1. Não há falar em inépcia da denúncia quando a inicial acusatória foi formulada em consonância com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, apresentando narrativa lógica e descritiva do singular *modus operandi* da conduta perpetrada, consistente na indevida apropriação de bens materiais de sua ex-companheira, além de suas condições de tempo, modo, lugar e demais circunstâncias necessárias, de modo a possibilitar ao acusado o exercício da ampla defesa. Precedentes.

2. "O reconhecimento da inexistência de justa causa para a ação penal exigiria aprofundamento probatório, o que é inadmissível na via estreita do presente *writ*." (RHC 19.549/ES, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe de 17/3/2015.)

3. A análise sobre a ausência de comprovação da propriedade dos bens supostamente apropriados demandaria inevitável incursão na seara probatória, que se verifica inviável na via eleita.

4. "A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, [...]" (RHC 109.666/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 20/8/2019).

Documento eletrônico VDA42734790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 15/08/2024 11:29:07
Código de Controle do Documento: eb04e817-6029-4e3e-871c-ca6b6ffa53fe

5. No caso, embora sucinta, a decisão que recebeu a denúncia mostra-se adequada, mormente porque afirma que estão presentes os pressupostos legais autorizadores do exercício do direito de ação penal.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA42734790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 15/08/2024 11:29:07
Código de Controle do Documento: eb04e817-6029-4e3e-871c-ca6b6ffa53fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195808 - RJ (2024/0104194-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	T V C T
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	T V T
ADVOGADOS	:	RODRIGO FERNANDO RIBEIRO CASTANHEIRA - RJ161664 YAN RIBEIRO MELO - RJ206584 CARLOS EDUARDO DA CRUZ E SILVA - RJ167204

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO VERIFICADA. CONSONÂNCIA COM O ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO IDENTIFICADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A PROPRIEDADE DOS BENS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE.

1. Não há falar em inépcia da denúncia quando a inicial acusatória foi formulada em consonância com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, apresentando narrativa lógica e descritiva do singular *modus operandi* da conduta perpetrada, consistente na indevida apropriação de bens materiais de sua ex-companheira, além de suas condições de tempo, modo, lugar e demais circunstâncias necessárias, de modo a possibilitar ao acusado o exercício da ampla defesa. Precedentes.

2. "O reconhecimento da inexistência de justa causa para a ação penal exigiria aprofundamento probatório, o que é inadmissível na via estreita do presente *writ*." (RHC 19.549/ES, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe de 17/3/2015.)

3. A análise sobre a ausência de comprovação da propriedade dos bens supostamente apropriados demandaria inevitável incursão na seara probatória, que se verifica inviável na via eleita.

4. "A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, [...]" (RHC 109.666/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 20/8/2019).

Documento eletrônico VDA41992539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 14/06/2024 20:32:08
Código de Controle do Documento: bd4f19f9-c972-4dc4-adea-8a41cf0f7880

5. No caso, embora sucinta, a decisão que recebeu a denúncia mostra-se adequada, mormente porque afirma que estão presentes os pressupostos legais autorizadores do exercício do direito de ação penal.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 900-907, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 168, *caput*, do Código Penal, no âmbito da Lei n. 11.340/2006.

Neste recurso, reitera a defesa o disposto no recurso em *habeas corpus*, afirmando que não há justa causa para a propositura da ação penal, que se verifica inépcia da inicial acusatória bem como que há nulidade da decisão de recebimento da denúncia.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o presente recurso submetido à análise pelo colegiado para que se tranque a respectiva ação penal.

É o relatório.

VOTO

Da leitura dos autos, vê-se que o agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de alterar o entendimento firmado na decisão agravada, assim proferida (fls. 902-907):

> [...]
>
> O Tribunal de origem assim dispôs quanto às teses defensivas (fls. 57-69):
>
> > [...]
> >
> > No atinente ao presente pleito de trancamento da ação penal, cabe ser enfatizado que, tanto a doutrina como a jurisprudência pátrias, são uníssonas no sentido de seu cabimento apenas nas seguintes hipóteses: a) quando inexistirem *prima facie* indícios mínimos de autoria ou participação do investigado ou da materialidade do delito; b) quando evidenciada a atipicidade da conduta; c) quando demonstrada a extinção da punibilidade.
> >
> > Em todos estes casos, padece a ação penal da necessária "justa causa", ou seja, conforme o Direito, para a persecução penal.[...]Por certo, "o trancamento da ação penal por meio da ação de habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade" (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada "quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito" (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007).
> >
> > Ademais, "a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação

Documento eletrônico VDA41992539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 14/06/2024 20:32:08
Código de Controle do Documento: bd4f19f9-c972-4dc4-adea-8a41cf0f7880

da justa causa" (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas "é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano" (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006).

No caso *sub examen*, da leitura e análise das peças instrutórias que guarnecem a petição inicial da ação constitucional, não se vislumbra aflorado o constrangimento ilegal, a ensejar a concessão da ordem de habeas corpus com vias ao trancamento da ação penal, em razão da alegada inépcia da exordial acusatória, oferecida pelo membro do Ministério Público, por suposta precariedade de indícios de autoria ou, ainda, nulidade da decisão judicial que recebeu a exordial acusatória.

Com efeito, é imperioso realçar, a princípio, que toda pessoa acusada de prática de crime possui o direito inalienável de ser informado, antecipadamente e de forma detalhada da acusação que pesa contra si.[...]Transcreve-se, por oportuno, parte do teor da denúncia, *in litteris*: "DENÚNCIA em face de T V T, brasileiro, natural de Bom Jardim, município do estado do Rio de Janeiro, divorciado, nascido em 18/01/1985, filho de José Luiz Tardin e Maria das Graças Verly Tardin, portador do registro de identidade nº 13027727-0, expedido pela SSP/DETRAN, inscrito sob o CPF nº 099.557.057-44 do M.FAZ, residente e domiciliado na Avenida Prefeito Dulcídio Cardoso, nº 1.700 -AP 1101, no bairro da Barra da Tijuca, nesta Comarca, pela prática da conduta delituosa adiante descrita: No dia 20 de junho de 2023, na Avenida Prefeito Dulcídio Cardoso, nº 1.700 -AP 1101, no bairro da Barra da Tijuca, nesta Comarca, o denunciado T, apropriou-se de coisa da qual tinha posse, qual seja: 09 (nove) anéis em ouro amarelo; 01 (um) pingente em ouro amarelo; 02 (duas) pulseiras em ouro amarelo; 01 (uma) pulseira em prata; 01 (uma) corrente em malha veneziana de ouro amarelo; 01 (uma) Bicicleta Tito Urban Premium; Notebook Dell Inspiron 2 em 1 Touch 13.3'', todos bens pessoais pertencentes à sua ex-companheira/vítima: M C DOS S B. Vide Registro de Aditamento Item 01, Informações do Item 13 e e-mail acostado nos autos do IP anexo.

Na ocasião, diante do término do relacionamento conjugal após sua ex-companheira MARIA CAROLINA deixar a residência do casal, o denunciado T, se recusou a entregar à vítima parte de suas joias e alguns pertencentes pessoais, locupletando-se clandestinamente dos bens em detrimento de sua ex-companheira. O denunciado T, aproveitando-se das relações de afeto, domésticas e de coabitação, praticou os fatos motivado por desavenças resultantes de uma relação amorosa com a vítima MARIA CAROLINA, com quem conviveu maritalmente.

Assim agindo, está o denunciado T V T incurso nas penas dos artigos 168, caput do Código Penal nos moldes da Lei n. 11.340/06".

Nesta perspectiva, pode-se constar da leitura da inicial proposta, que a mesma é clara e determinada na exposição das condutas atribuídas ao ora paciente, respeitados os requisitos previstos no artigo 41 do C.P.P., uma vez relatar, em consonância com o momento embrionário em que foi formulada, os fatos, a data, e as circunstâncias do delito em tela, havendo, ademais, a suficiente especificação de local, tempo, objetos delituosos e singular modus operandi da ação, em tese, criminosa, consistente na indevida apropriação de bens materiais de sua ex-companheira.

Observa-se que, a exordial acusatória apresenta descrição satisfatória da conduta imputada ao acusado, inclusive no que tange à incidência da Lei nº 11.340/2006, eis que envolveria violência doméstica e familiar contra sua ex-

Documento eletrônico VDA41992539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 14/06/2024 20:32:08
Código de Controle do Documento: bd4f19f9-c972-4dc4-adea-8a41cf0f7880

companheira, tudo, portanto, a proporcionar ao acusado, ora paciente, a plena defesa garantida pela Constituição da República.

Na ensanchas, a jurisprudência do S.T.F. posiciona-se no sentido de que "Não é inepta a denúncia que proporciona ao acusado a plena defesa assegurada pela CF" (RTJ: 85/70 e 64/626).

No que tange ao pedido de trancamento da ação penal, ante a alegação de ausência dos indícios de autoria, cumpre enfatizar, de proêmio, que os impetrantes, em certos momentos, colacionam a estes autos argumentos que se imiscuem no mérito da ação penal, a exigir o exame de provas, as quais não podem ser apreciadas no bojo do presente remédio heroico, de *sumaria cognitio* e restrita dilação probatória, sob pena de supressão de instância, com a consequente inversão da ordem processual legal.[...]Neste contexto, da análise perfunctória dos elementos constantes deste *writ* (única cabível pela presente via), bem como em consulta aos autos da ação penal originária, verifica-se tratar-se de contenda que envolve ex-casal, sobre bens materiais os quais, segundo o órgão acusatório, não teriam sido devolvidos pelo ora paciente à sua ex-companheira, que seria a legitima proprietária dos mesmos.

Veja-se que, conforme os documentos dos autos, a lesada não apenas identifica as "jóias femininas", uma bicicleta Tito Urban Premium e um notebook, da marca Dell Inspiron 2, como os bens de sua propriedade, que não teriam sido devolvidos pelo paciente, após a separação do casal, como também descreve, conforme consta do Relatório Psicológico, datado de 27/07/2023 (elaborado por determinação do Juiz especializado na violência doméstica), o contexto conturbado do processo de divórcio, no qual a mesma, após hospitalização por depressão e risco de suicídio, teria assinado termo de recebimento de outras peças, dando quitação nos bens que teria direito, sob pressão do paciente e da genitora deste, estando muito fragilizada na ocasião.

Como se percebe, a questão se apresenta complexa e delicada, a envolver, em tese, repita-se, violência doméstica e familiar contra a vítima, o que gera maior cautela na análise dos elementos indiciários, até então colhidos.

Ademais, ao contrário do que pretende dar a entender a Defesa, a menção, feita pela psicóloga, no sentido de que a questão patrimonial já estaria sendo analisada em uma vara de família, em nada afasta a apuração de possível ilícito penal, com a consequente responsabilização na esfera criminal, a qual é absolutamente independente da esfera cível.

Aliás, não custa recordar que, é a sentença penal condenatória que faz coisa julgada na esfera cível, e não o contrário.

Assim, vislumbra-se a existência de elementos indiciários mínimos, quanto à autoria da conduta delitiva imputada ao paciente, os quais emprestam o suporte de justa causa à *persecutio criminis*, a permitir a deflagração da ação penal, não havendo que se cogitar, ao menos em sede de cognição sumária, de evidências absolutas quanto ao pretendido reconhecimento da propriedade do paciente sobre os bens descritos na denúncia.

Vale frisar, *ad argumentandum*, que é pacífico o entendimento, jurisprudencial e doutrinário no sentido de que, indício suficiente de autoria trata "da suspeita fundada de que o indiciado ou réu é o autor da infração penal. Não é exigida prova plena da culpa, pois isso é inevitável num juízo meramente cautelar, muito antes do julgamento de mérito" (in, NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. pág. 626).

Dessarte, tem-se que, a imputação da prática, em tese, delitiva, descrita na exordial acusatória, merece ser objeto de apuração por meio da instrução

Documento eletrônico VDA41992539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 14/06/2024 20:32:08
Código de Controle do Documento: bd4f19f9-c972-4dc4-adea-8a41cf0f7880

criminal, sendo tal momento processual o único propício, para a análise das questões ora levantadas pela Defesa, ante à imprescindibilidade de observância ao devido processo legal, com a produção da prova sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em outra vertente, argumenta a Defesa, ainda, que a decisão judicial que recebeu a denúncia oferecida pelo órgão ministerial seria carente de fundamentação.

Confira-se a referida decisão, *in expressis verbis*:"Presentes os pressupostos legais autorizadores do exercício do direito de ação penal, recebo a denúncia.

Atenda-se ao MP.

À Equipe Técnica para relatório de acompanhamento.

Com a juntada do relatório, voltem conclusos. "

Em análise às peças dos autos, vê-se que, o decisum, embora conciso, aponta a análise –e presença –dos pressupostos legais, aptos ao exercício da ação penal, amoldando-se, com perfeição, aos ditames legais exigíveis ao momento processual em que foi proferido, e, portanto, encontra-se materialmente perfeito, não podendo ser invalidado por suposta ausência de aprofundamento na fundamentação, requisito o qual a lei e tampouco a jurisprudência, sequer exigem:

[...]

Desta forma, em análise a todos os elementos dos presentes autos, não há se falar, neste momento, em evidente ausência de justa causa para a persecução penal, por inépcia da denúncia, ou em nulidade da decisão judicial que a recebeu, a ensejar o pleiteado trancamento da ação penal, repisando-se que, tal procedimento só é admitido em casos excepcionais, o que não se apresenta na hipótese vertente, eis tampouco se cogitar em falta de indícios mínimos de autoria, pois observados os termos da legislação vigente, a proporcionar ao paciente, portanto, o exercício da plena defesa, conforme assegura a Constituição da República.

Face ao exposto, não se constatando o alegado constrangimento ilegal ao qual estaria submetido o paciente, T V T, por quaisquer dos motivos aventados, vota-se pelo CONHECIMENTO do presente WRIT, e, no mérito, pela DENEGAÇÃO da ordem.

A denúncia, nos termos do artigo 41 do CPP, foi assim oferecida (fls. 171-172):

[...]

No dia 20 de junho de 2023, na Avenida Prefeito Dulcídio Cardoso, nº 1.700 -AP 1101, no bairro da Barra da Tijuca, nesta Comarca, o denunciado T, apropriou-se de coisa da qual tinha posse, qual seja: 09 (nove) anéis em ouro amarelo; 01 (um) pingente em ouro amarelo; 02 (duas) pulseiras em ouro amarelo; 01 (uma) pulseira em prata; 01 (uma) corrente em malha veneziana de ouro amarelo; 01 (uma) Bicicleta Tito Urban Premium; Notebook Dell Inspiron 2 em 1 Touch 13.3'', todos bens pessoais pertencentes à sua ex-companheira/vítima: MARIA CAROLINA DOS SANTOS BRAGA. Vide Registro de Aditamento Item 01, Informações do Item 13 e e-mail acostado nos autos do IP anexo.

Na ocasião, diante do término do relacionamento conjugal após sua ex-companheira MARIA CAROLINA deixar a residência do casal, o denunciado T, se recusou a entregar à vítima parte de suas joias e alguns pertencentes pessoais, locupletando-se clandestinamente dos bens em detrimento de sua ex-companheira.

O denunciado T, aproveitando-se das relações de afeto, domésticas e de coabitação, praticou os fatos motivado por desavenças resultantes de uma relação amorosa com a vítima MARIA CAROLINA, com quem conviveu

Documento eletrônico VDA41992539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 14/06/2024 20:32:08
Código de Controle do Documento: bd4f19f9-c972-4dc4-adea-8a41cf0f7880

maritalmente.

[...]

In casu, o Tribunal de Justiça asseverou adequadamente que não há que se falar em inépcia da denúncia uma vez que "**pode-se constar da leitura da inicial proposta, que a mesma é clara e determinada na exposição das condutas atribuídas ao ora paciente, respeitados os requisitos previstos no artigo 41 do C.P.P., uma vez relatar, em consonância com o momento embrionário em que foi formulada, os fatos, a data, e as circunstâncias do delito em tela, havendo, ademais, a suficiente especificação de local, tempo, objetos delituosos e singular *modus operandi* da ação, em tese, criminosa, consistente na indevida apropriação de bens materiais de sua ex-companheira**" (fl. 64).

A propósito, entende esta Corte que "não há inépcia da denúncia, se a respectiva peça e o seu aditamento expõem o fato criminoso, suas circunstâncias, qualificam o acusado e classificam o crime, de modo a possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP" (AgRg no HC n. 643.083/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022).

Não bastasse, destaca-se que a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o trancamento da ação penal só é possível na via do *habeas corpus* quando restar demonstrado sem necessidade de dilação probatória, a inépcia da exordial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade, circunstâncias que não se verificam no caso em tela.

No mais, quanto à alegada ausência de justa causa, mormente em razão da não comprovação da propriedade dos bens supostamente apropriados pelo recorrente, dispôs o Tribunal a quo que "**conforme os documentos dos autos, a lesada não apenas identifica as "jóias femininas", uma bicicleta Tito Urban Premium e um notebook, da marca Dell Inspiron 2, como os bens de sua propriedade, que não teriam sido devolvidos pelo paciente, após a separação do casal, como também descreve, conforme consta do Relatório Psicológico, datado de 27/07/2023 (elaborado por determinação do Juiz especializado na violência doméstica), o contexto conturbado do processo de divórcio, no qual a mesma, após hospitalização por depressão e risco de suicídio, teria assinado termo de recebimento de outras peças, dando quitação nos bens que teria direito, sob pressão do paciente e da genitora deste, estando muito fragilizada na ocasião**" (fl. 67).

Diante da complexidade do cenário, que demandaria inserção na esfera fática e probatória, cabe destacar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite em sede de habeas corpus o revolvimento fático e probatório para o fim de identificação da ausência de justa causa da ação penal.

A propósito, "O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ" (RHC n. 80.845/RJ, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/05/2017).

Por fim, quanto à aventada nulidade da decisão que recebeu a denúncia - "Presentes os pressupostos legais autorizadores do exercício do direito de ação penal, recebo a denúncia. Atenda-se ao MP. À Equipe Técnica para relatório de acompanhamento. Com a juntada do relatório, voltem conclusos." - afirmou o Tribunal de origem que "**o decisum, embora conciso, aponta a análise –e presença –dos pressupostos legais, aptos ao exercício da ação penal, amoldando-se, com perfeição, aos ditames legais exigíveis ao momento processual em que foi proferido** [...]" (fl. 68).

Não merece reparos o referido entendimento, uma vez que " A jurisprudência dos Tribunais Superiores possui entendimento de que a decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de interlocutória simples, não necessitando fundamentação exauriente por parte do Magistrado quanto aos motivos do seu recebimento. Trata-se de declaração positiva do juiz, no sentido de que estão presentes os requisitos fundamentais do artigo 41 e ausentes quaisquer hipóteses do artigo 395, ambos do CPP." (AgRg no RHC 121.340/GO, Relator

Documento eletrônico VDA41992539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 14/06/2024 20:32:08
Código de Controle do Documento: bd4f19f9-c972-4dc4-adea-8a41cf0f7880

Ministro Reynaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 27/5/2020).
Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Como se vê, não merece reparos a decisão agravada.

Destaca-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o trancamento da ação penal só é possível na via do *habeas corpus* quando forem demonstradas, sem necessidade de dilação probatória, a inépcia da exordial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade, circunstâncias que não se verificam no caso em tela.

De fato, "[...] não há falar em inépcia da denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, visto que foram respeitadas as exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal, vez que a inicial acusatória permitiu ao denunciado a perfeita compreensão do que lhe está sendo imputado, com narrativa lógica e descritiva do ocorrido e suas condições de tempo, modo, lugar e demais circunstâncias reveladoras do conjunto fático da imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. Desse modo, é temerário impor medida tão drástica e prematura como o trancamento da ação penal, quando há prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria, não tendo sido evidenciada deficiência capaz de comprometer a compreensão da peça acusatória." (AgRg no HC 909.067/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/5/2024, DJe de 20/5/2024.)

No caso, a exordial acusatória expôs a suficiente especificação de local, tempo, objetos delituosos e singular *modus operandi* da conduta perpetrada, consistente na indevida apropriação de bens materiais de sua ex-companheira, não se evidenciando inépcia, uma vez que em conformidade com o art. 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à ausência de justa causa em virtude da ausência de comprovação da propriedade dos bens supostamente apropriados, destaca-se que "O reconhecimento da inexistência de justa causa para a ação penal exigiria aprofundamento probatório, o que é inadmissível na via estreita do presente *writ*. " (RHC 19.549/ES, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe de 17/3/2015.)

Já quanto à aventada nulidade, salienta-se que "A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza

Documento eletrônico VDA41992539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 14/06/2024 20:32:08
Código de Controle do Documento: bd4f19f9-c972-4dc4-adea-8a41cf0f7880

interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório" (RHC 109.666/RS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 20/8/2019).

No caso, embora sucinta, a decisão que recebeu a denúncia mostra-se adequada, mormente porque afirma que estão presentes os pressupostos legais autorizadores do exercício do direito de ação penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41992539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 14/06/2024 20:32:08
Código de Controle do Documento: bd4f19f9-c972-4dc4-adea-8a41cf0f7880

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 195.808 / RJ

Número Registro: 2024/0104194-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00045351920238190209 00084663020238190209 00985831520238190000 202414100113
45351920238190209 64663020238190209 84663020238190209 985831520238190000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: T V C T
OUTRO NOME	: T V T
ADVOGADOS	: RODRIGO FERNANDO RIBEIRO CASTANHEIRA - RJ161664
	YAN RIBEIRO MELO - RJ206584
	CARLOS EDUARDO DA CRUZ E SILVA - RJ167204
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: T V C T
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: T V T
ADVOGADOS	: RODRIGO FERNANDO RIBEIRO CASTANHEIRA - RJ161664
	YAN RIBEIRO MELO - RJ206584
	CARLOS EDUARDO DA CRUZ E SILVA - RJ167204

Documento eletrônico VDA42719458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:50:08
Código de Controle do Documento: 5718de0a-bfa4-4183-bf42-6c81ddc5aae7

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42719458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:50:08
Código de Controle do Documento: 5718de0a-bfa4-4183-bf42-6c81ddc5aae7